



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007124/2003-64
Recurso nº : 142.481
Matéria : IRPJ E OUTROS/SIMPLES - Ex(s): 2000 e 2001
Recorrente : SUPERMERCADO GOIABA VERDE LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 20 de outubro de 2004
Acórdão nº : 103-22-135

COMPETÊNCIA. Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES (art. 9º XIV, Regimento interno, com a redação dada pela Portaria nº 103/2002).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO GOIABA VERDE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLINAR da competência para julgamento do recurso voluntário versando sobre SIMPLES a favor do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


FLÁVIO FRANCO CORRÊA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007124/2003-64

Acórdão nº : 103-22-135

Recurso nº : 142.481

Recorrente : SUPERMERCADO GOIABA VERDE LTDA.

RELATÓRIO

Em decorrência de investigações fiscais, foram lavrados autos de infração em nome do sujeito passivo acima qualificado, por ilícitos tributários indicados em fls. 94 a 135, abaixo resumidos, os quais, a teor da acusação, teriam sido praticados pela pessoa jurídica FRANSUAR & LOPES LTDA, incorporada pela autuada em 18.02.2000 (fls. 67 a 70-verso):

- a) IRPJ – Simples, R\$ 5.024,53;
- b) PIS – Simples, R\$ 5.024,53;
- c) CSSL – Simples, R\$ 13.336,29;
- d) Cofins – Simples, R\$ 26.672,66; e
- e) CSS – INSS – Simples, R\$ 32.083,67.

Data da lavratura: 12.11.2003

As diferenças verificadas referem-se ao período entre agosto de 1999 a fevereiro de 2000, conforme fls. 96 a 100. Destaque-se que o Fisco detectou, nesse intervalo, recolhimentos efetuados com base em percentuais que não correspondem à receita bruta acumulada até o mês de apuração. Além disso, os autuantes imputam à acusada a prática de omissão do registro contábil e fiscal de receitas auferidas no lapso temporal entre setembro de 1999 e fevereiro de 2000.

Inconformada, a pessoa jurídica impugnou o feito. Eis a ementa do decidido em primeira instância:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007124/2003-64
Acórdão nº : 103-22-135

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: TRIBUTOS RETIDOS NA FONTE. Não cabe alegar que inexistiu compensação de tributos retidos na fonte quando se trata, na espécie, de autuação em virtude da não-apresentação de livros ou documentos. Além disso, em princípio, as pessoas jurídicas optantes pelo Simples não sofrem retenção de tributos na fonte por órgãos públicos. Ademais, as provas que o sujeito passivo possui devem ser juntadas na impugnação, salvo relevante razão de direito, precluindo o direito de apresentação posterior.

ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. Deve ser mantida a autuação quando se verifica que o Autuante se restringiu a aplicar a base de cálculo prevista na legislação, não cabendo ao julgador administrativo avaliar o cabimento de aplicação demontante diverso, não previsto expressamente em lei, com base em suposta isonomia com outros contribuintes.

Lançamento Procedente"

Ciência da decisão em 05.04.2004, em fl. 173. Recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes, em fls. 179 a 216. Bens arrolados no processo 10120.007712/2003-06, conforme fls. 217 e relação em fls. 218 a 221.

Nesta oportunidade, aduz, em síntese, que a atuação fazendária sofreu limitações com o advento da Portaria SRF nº 1.265/99, atualmente Portaria SRF nº 3.007/2001, uma vez que a emissão do mandado de procedimento fiscal – MPF tornou-se, segundo alega, condição indispensável à validade de todos e quaisquer atos praticados no curso das atividades de fiscalização. Dessa forma, a defesa repudia o lançamento de ofício, pois o procedimento levado a efeito não teria observado as regras que restringem o tributo e o período de apuração àqueles constantes no MPF. Com esta visão acerca do tema, afirma a recorrente que a auditoria não poderia examinar ano-calendário diferente de 1999 e 2000 (fls. 190) nem perquirir sobre a regularidade do recolhimento de tributo diverso do IRPJ, consoante as determinações expedidas aos agentes fiscais. Sem a emissão de MPF Complementar, a fiscalizada ataca o auto de infração de PIS, bem assim as exigências referentes a períodos não inclusos no âmbito da ordem emanada pelo delegado. Nem mesmo a alusão às designadas "verificações obrigatórias" teria o condão de validar o feito, considerando



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007124/2003-64
Acórdão nº : 103-22-135

que a Portaria SRF nº 3.007/2001 é de cristalina transparência, no tocante à obrigatoriedade da condução dos auditores nas linhas demarcadas pela autorização expressa.

No mais, assenta a defesa que, não obstante a demonstração da espontaneidade das DCTF complementares e das DIPJ retificadoras, os julgadores de primeira instância não acolheram a argumentação da recorrente, no ponto em que a autuada evidenciaria a extensão dos benefícios garantidos pelo art. 138 do CTN aos tributos e períodos não inseridos em MPF. A respeito do assunto, salienta que é de bom alvitre esclarecer que a lei, ao eximir o contribuinte faltoso de qualquer sanção pecuniária, incentiva o sujeito passivo a corrigir o comportamento equivocado ou ilícito.

De qualquer sorte, a recorrente manifesta que as DCTF complementares e as DIPJ retificadoras foram apresentadas antes do início dos trabalhos fiscais, quando, então, os referidos documentos de informação originais mereceram os devidos reparos, eliminando-se os erros que os contaminavam. Logo, a Fiscalização teria desprezado a situação da recorrente, amparada pela espontaneidade, cujo manto protegia o PIS e todos os anos-calendário não incluídos no MPF-F. Neste particular, os agentes do Fisco deveriam ter aproveitado as declarações complementares e as retificadoras, conforme o caso, porquanto a MP nº 1.990/99, em seu art. 19, estabeleceu que a nova declaração terá natureza idêntica à original e não dependerá de autorização expressa da autoridade administrativa. Visto de outra forma, poder-se-ia dizer que há duplicidade de lançamento, levando-se em conta o auto de infração e os instrumentos de comunicação de débitos, já mencionados. Assim, se declarado o principal, espontaneamente ou não, só restaria, na pior das hipóteses, a aplicação de multa, moratória ou de ofício, segundo a jurisprudência deste Conselho.

Com tais considerações, a recorrente sustenta que, após o processamento das declarações, os tributos informados passarão a constar do sistema



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007124/2003-64
Acórdão nº : 103-22-135

de contas correntes, o que resultará em dúplice exigência sobre a mesma prestação. Assim, os fatos ora iluminados estariam evidenciando que o presente lançamento causará sérios transtornos à autuada, pois o Fisco haverá de submetê-la aos mecanismos coercitivos de cobrança, se a instância recursal nada fizer para impedir a manutenção do feito.

Importa ainda anotar que, por exercer a opção pela tributação com base nas regras do lucro presumido, a fiscalizada assegura que a lei lhe permitia a adoção do regime de caixa para a apuração do PIS, da Cofins, do IRPJ e da CSSL. Desse modo, explicar-se-ia a divergência entre o Livro de Apuração de ICMS e o livro Caixa: o primeiro foi escriturado em obediência ao regime de competência, enquanto o segundo curvou-se à faculdade de seguir o regime de caixa, consoante o disposto na IN SRF nº 104/98. Entretanto, a defesa assevera que os agentes fiscais relegaram o critério preferido pela recorrente, adotando o regime de reconhecimento de receitas delineado pela competência, recusando as notas fiscais ofertadas com o fito de possibilitar a conclusão de que a recorrente cumprira a legislação tributária. Nesse sentido, a autuada expõe que os autuantes buscaram um caminho alternativo mais complexo e suscetível a enganos, recompondo a escrita tão-somente para promover o lançamento de ofício, desrespeitando a norma legal que consente ao contribuinte a alternativa da tributação à medida que os recursos são efetivamente recebidos. Sob tal argumento, a pessoa jurídica rejeita a omissão de receitas, acrescentando que o ônus da prova caberia ao Fisco, embora os agentes públicos houvessem resumido a atuação estatal à mera mudança de um regime de contabilização para outro, mais conveniente aos interesses da Fiscalização.

No mesmo tom, a recorrente se opõe ao pronunciamento da primeira instância, apontando contradição entre as razões de decidir e o decidido, quando a autoridade julgadora afirma que as declarações retificadoras e complementares obedecem às diretrizes da competência, valendo-se da assertiva de que os valores ali registrados coincidem com as importâncias escrituradas no Livro de Apuração do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007124/2003-64

Acórdão nº : 103-22-135

ICMS, sem fazer desse mesmo raciocínio a base substancial para derrubar o lançamento de ofício. Tal opinião expressa no voto apenas corroboraria a tese da recorrente de que inexistia diferença entre os tributos deliberadamente informados ao sujeito ativo e os valores apurados pela equipe de auditoria fiscal.

Ao término, a fiscalizada pretende realçar que, ainda que se rejeite a espontaneidade, a exasperação da multa é incabível. A recorrente é firme ao mencionar que não criou obstáculos às investigações, fornecendo os livros e as notas fiscais aos agentes requisitantes, inclusive preenchendo os formulários entregues pela equipe de auditores, sem que estivesse obrigada a tal proceder. Além de seu comportamento irrepreensível e respeitoso, toda a receita estava escriturada nos livros fiscais, o que torna inaceitável a majoração da sanção que lhe foi aplicada. Ademais, a recorrente elucida que as diferenças encontradas, decorrentes da substituição do regime de caixa pelo regime de competência, não podem suscitar a idéia de uma conduta reiterada de reduzir os tributos devidos, como também não se deve acolher como causa para agravamento o fato de não haver, no livro Caixa, registro individual das notas correspondentes a cada recebimento. Na linha ora transcrita, a defesa adverte que é descabida a acusação de que os antigos sócios tinham em mira a transferência do controle societário para fazer frente a eventual execução fiscal, já que não estava na iminência de execução alguma, seja da Fazenda Pública, seja de terceiros. Encerrando, a recorrente reitera que, afora simples ilações, os autos carecem de base fática para a sanção de 150%, motivo por que há de ser eliminada da autuação, bem assim os demais itens da acusação, guerreados pelo presente recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007124/2003-64
Acórdão nº : 103-22-135

V O T O

Conselheiro FLÁVIO FRANCO CORRÊA, Relator

De plano, cabe-me perceber a incompetência deste Primeiro Conselho para apreciar matérias relativas ao SIMPLES, a teor do artigo 9º, inciso XIV, do vigente Regimento Interno, com a redação dada pelo art. 5º da Portaria MF nº 103/2002. Nesse sentido, veja-se a seguinte ementa do acórdão nº 303-31.141, sessão de 03.12.2003, Relator Conselheiro Irineu Bianchi:

“COMPETÊNCIA. Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES (art. 9º XIV, Regimento interno, com a redação dada pela Portaria nº 103/2002).

SIMPLES - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO - A ausência de comprovação do ingresso do valor suprido é indício que autoriza a presunção legal de omissão de receita, cumprindo à empresa desfazê-la, com a juntada de documentos hábeis e idôneos coincidentes em datas e valores apurados.

FALTA DE RECOLHIMENTO. A falta de apuração e do recolhimento dos tributos devidos enseja o lançamento de ofício dos valores apurados.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.”

Diante disso, declino da competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, DF, 20 de outubro de 2005


FLÁVIO FRANCO CORRÊA

